



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

PARECER JURÍDICO Nº 111.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 79 de 2017.

Protocolos: 1.702 de 2017.

Requerente: Vereadora Marli do Esporte

Objetivo: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta de fiscalização por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, no Município de Toledo.*

Autor do PL: Vereador Ademar Dorfschmidt.

Parecer: Ilegalidade. Mantidos os termos do Parecer Jurídico nº 094.2017. Ofensa aos dispostos no inc. XI do art. 22 da CF/88.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Marli do Esporte nova análise do Projeto de Lei nº 79 que altera a *legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta de fiscalização por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, no Município de Toledo.*

Em 07 de julho esta Assessoria Jurídica já havia se manifestado pela ilegalidade com fundamento à violação ao inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Justifica a Vereadora que o Código de Trânsito Brasileiro não veda a competência do Município legislar sobre a matéria.

É o relatório.

II. Parecer

Insta informar à nobre vereadora que a competência legislativa de cada ente não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim na Constituição Federal, mais precisamente nos seus artigos 22 e seguintes. Normas infraconstitucionais jamais poderão ampliar, reduzir ou alterar o rol *taxativo* de competência legislativa, pois seriam inconstitucionais.

Assim, diante de expresse julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional norma análoga ao projeto normativo agora discutido,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

mantém-se o Parecer Jurídico alhures emitido por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Toledo, 07 de agosto de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 079/2017

AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

